



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204912 - CE (2024/0160988-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARA**
ADVOGADOS : **LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003**
 LORENA DE SOUSA DAMASCENA - CE018276
AGRAVADO : **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EM**
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535**
 JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
 ADRIANO ALMEIDA BARBALHO - CE012706
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE**
 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DE
 FORTALEZA - CE
SUSCITADO : **JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**
 - CE

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza (CE) para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre valores vinculados a contrato administrativo da recuperanda, atingidos por decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma comarca.
2. O conflito de competência foi suscitado por empresa em recuperação judicial, alegando que a medida constitutiva violou a competência do Juízo da recuperação, uma vez que o crédito e os bens atingidos integravam o acervo patrimonial da empresa em soerguimento.
3. Decisão liminar foi deferida para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos constitutivos praticados pelo Juízo trabalhista.
4. Na decisão de mérito, conheceu-se do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza para decidir sobre todos os atos constitutivos referentes a bens e valores

relacionados à recuperação judicial da Faz Empreendimentos e Serviços Ltda., tornando definitiva a decisão liminar e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Ceará.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.

7. A competência do juízo da recuperação persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conferindo-lhe a prerrogativa de deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado.

8. A decisão agravada está alinhada à orientação jurisprudencial consolidada, não havendo motivo para seu afastamento ou modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. 2. A competência do juízo da recuperação persiste para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/10/2020; STJ, AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 7/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204912 - CE (2024/0160988-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADOS : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
LORENA DE SOUSA DAMASCENA - CE018276
AGRAVADO : FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
ADRIANO ALMEIDA BARBALHO - CE012706
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DE
FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
- CE

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza (CE) para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre valores vinculados a contrato administrativo da recuperanda, atingidos por decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma comarca.

2. O conflito de competência foi suscitado por empresa em recuperação judicial, alegando que a medida constitutiva violou a competência do Juízo da recuperação,

uma vez que o crédito e os bens atingidos integravam o acervo patrimonial da empresa em soerguimento.

3. Decisão liminar foi deferida para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos constitutivos praticados pelo Juízo trabalhista.

4. Na decisão de mérito, conheceu-se do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza para decidir sobre todos os atos constitutivos referentes a bens e valores relacionados à recuperação judicial da Faz Empreendimentos e Serviços Ltda., tornando definitiva a decisão liminar e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Ceará.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.

7. A competência do juízo da recuperação persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conferindo-lhe a prerrogativa de deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado.

8. A decisão agravada está alinhada à orientação jurisprudencial consolidada, não havendo motivo para seu afastamento ou modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. 2. A

competência do juízo da recuperação persiste para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/10/2020; STJ, AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 7/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão monocrática que, em conflito positivo de competência, declarou a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre verbas contratuais da recuperanda com origem na Ação Civil Pública trabalhista n. 0000200-17.2024.5.07.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), ajuizada pelo agravante.

Originariamente, o conflito de competência foi suscitado por FAZ Empreendimentos e Serviços Ltda. (em recuperação judicial) na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza (CE) (Processo n. 0281234-72.2023.8.06.0001), contra a decisão da Justiça do Trabalho que havia determinado a retenção de valores devidos à recuperanda, oriundos de contrato administrativo, para pagamento de créditos trabalhistas de empregados terceirizados.

Sustentou a suscitante que a medida constitutiva violava a competência do Juízo da recuperação, uma vez que o crédito em questão e os bens atingidos

integravam o acervo patrimonial da empresa em soerguimento, cuja administração e disposição competiriam exclusivamente ao Juízo universal da recuperação judicial.

Em fase de cognição sumária, deferi a liminar para suspender, até decisão final deste conflito de competência, os atos constritivos praticados pelo Juízo trabalhista, tendo em vista a preservação da autoridade do Juízo da recuperação judicial.

Contra essa decisão liminar, foi interposto o presente agravo interno pelo Estado do Ceará, que sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre os créditos de natureza trabalhista, o caráter alimentar das verbas objeto da constrição e o risco inverso para os trabalhadores na hipótese de remessa dos valores ao Juízo da recuperação.

Posteriormente, sobreveio a decisão de mérito, que conheceu do conflito positivo e declarou competente o Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a matéria, reconhecendo a preservação da competência do Juízo universal para administrar e deliberar sobre o patrimônio da empresa até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação.

Vieram aos autos as informações prestadas pelos Juízos envolvidos, ambos esclarecendo a tramitação das respectivas ações e confirmando a pendência de trânsito em julgado da sentença que encerrou a recuperação.

O Ministério Público Federal manifestou-se anteriormente (fls. 520-522) pelo não conhecimento do conflito, já que o Juízo trabalhista, posteriormente, teria remetido os valores ao Juízo da recuperação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno insurge-se contra decisão monocrática que, apreciando o mérito do conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza para deliberar acerca dos atos constritivos incidentes sobre valores vinculados a contrato administrativo da recuperanda atingidos por decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma comarca.

Inicialmente, registre-se que o conflito positivo de competência ora em julgamento insere-se na competência originária desta Corte, consoante dispõe o art. 105, I, d, da Constituição Federal, haja vista tratar-se de controvérsia entre órgãos jurisdicionais vinculados a Tribunais diversos: o Juízo da recuperação, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e o Juízo do Trabalho, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A controvérsia central consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial e antes do trânsito em julgado da sentença de encerramento, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas, no contexto de responsabilidade subsidiária do Estado em contrato administrativo.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda, de modo a preservar a integridade do acervo destinado à satisfação coletiva dos credores e à execução do plano de soerguimento aprovado em assembleia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO

ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010).

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho (CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020).

4. Agravo interno não provido. . (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020, destaquei.)

A mesma regra se aplica inclusive à Justiça trabalhista, exatamente como no caso dos autos, na medida em que os créditos trabalhistas também são, em regra, execuções individuais. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Ao Juízo recuperacional compete, inclusive, deliberar sobre os depósitos recursais constantes de ações trabalhistas, ainda que realizados anteriormente ao pedido de recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 1º/12/2020, DJe de 9/12/2020.)

Ademais, esta Corte mitiga a aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101 /2005, que assegura aos credores o direito de prosseguir em suas execuções

individuais após o transcurso do prazo de 180 dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, por entender que sua aplicação "se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa" (CC n. 176.778/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no

CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e /ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.814.187/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).

Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal em que se processa a recuperação a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ficando evidente que o entendimento do STJ é no sentido de concentrar, no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, anteriores ou posteriores à recuperação, ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Ademais, os precedentes desta Corte são no sentido de que o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade deve ser realizada pelo juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

No caso em exame, é inequívoco que a sentença que encerrou a recuperação da empresa suscitante ainda não transitou em julgado, circunstância que, por si só, autoriza a preservação da competência do Juízo universal para deliberar sobre as constrações patrimoniais.

Cumpra esclarecer ainda que os precedentes citados pelo agravante, notadamente aqueles que tratam da execução individual de crédito extraconcursal e da atuação da Justiça do Trabalho em hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, não têm pertinência com a situação dos autos. Não se trata aqui de execução individual autônoma de crédito extraconcursal líquido e certo, tampouco de redirecionamento de execução contra sócios ou terceiros, mas sim de medida constritiva geral que atinge valores da recuperanda em razão de sua vinculação a contrato administrativo, cuja administração cabe ao Juízo da recuperação judicial, especialmente quando ainda vigente o período de blindagem.

Importante destacar que, mesmo após o esaurimento do *stay period*, a competência do Juízo da recuperação persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, sendo sua a prerrogativa de deliberar, de forma coordenada e sistêmica, sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado e da ordem de classificação dos créditos.

Portanto, a decisão agravada está inteiramente alinhada à orientação jurisprudencial consolidada do STJ, razão pela qual não há motivo para seu afastamento ou modificação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão recorrida.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 204.912 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0160988-1

Número de Origem:

00002001720245070011 02812347220238060001 2001720245070011 2812347220238060001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
ADRIANO ALMEIDA BARBALHO - CE012706

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DE
FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

INTERES. : ESTADO DO CEARA

PROCURADORES : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
LORENA DE SOUSA DAMASCENA - CE018276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADOS : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

LORENA DE SOUSA DAMASCENA - CE018276

AGRAVADO : FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183

ADRIANO ALMEIDA BARBALHO - CE012706

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DE
FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025